



PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

PROTOCOLOS Nº 13.869.898-0  
Nº 13.869.891-2

PARECER CEE/CES Nº 34/17

APROVADO EM 16/05/17

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná (CEA/Seti).

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de:

- Aprovação para implantação definitiva de Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD das Instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná.
- Aprovação de Instrumento de Avaliação Externa para Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior reguladas pelo Sistema de Ensino do Estado do Paraná.

RELATORES: ALDO NELSON BONA  
DÉCIO SPERANDIO  
JOSE DORIVAL PEREZ  
MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

#### 1.1 Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação

A Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná/Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (CEA/Seti), por meio do Ofício Circular CEA nº 02/15, de 01/12/15 (fl. 02) encaminha expediente protocolado na Seti, em 01/12/15, solicitando a aprovação para implantação definitiva do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD das Instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná:

Como é do conhecimento desse Colegiado, a Comissão Especial de Avaliação - CEA vem implantando gradativamente o novo "INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO, LICENCIATURA, BACHARELADO E TECNÓLOGO, PRESENCIAL E EAD, aprovado pelo Parecer CEE/CES nº 81/12, que está sendo aplicado, em caráter experimental, desde 2013.

Desta forma, solicitamos aprovação para implantação definitiva, sendo que, a comissão viabilizou a capacitação interna nas Universidades junto aos avaliadores cadastrados no sistema Estadual e Municipal de cursos de Graduação Licenciatura, Bacharelado, Tecnólogo, Presencial e EAD.

(...)



PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

A CEA, em expediente às folhas 89 e 90, informa a conclusão do exercício experimental do instrumento de avaliação, aprovado pelo Parecer CEE/CES/PR nº 81/12, de 07/12/12, e solicita a este CEE a emissão de Parecer em caráter definitivo para aprovação da implantação do referido instrumento de avaliação, conforme segue:

A CEA em constante acompanhamento sobre os processos avaliativos desde 7 de dezembro de 2012, quando da emissão do Parecer CEE/PR nº 81/12 até os processos atuais realizados em 2015, conclui o exercício experimental de implantação e, mediante os significativos avanços abaixo relacionados, solicita ao CEE/PR a emissão de Parecer em caráter definitivo para a implantação do AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO LICENCIATURA, BACHARELADO E TECNÓLOGO, PRESENCIAL E EAD do SISTEMA ESTADUAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR, conforme segue em explicitação por itens, sendo:

1. Quanto a Postura do Avaliador: O Membro de Comissão Externa não é mais determinado PERITO, mas sim AVALIADOR. Decorrente a esta compreensão, o Avaliador não emite laudos e nem expressa votos; tão pouco tem a prerrogativa de realizar Determinações. Em sua função avaliativa, o Avaliador tem a prerrogativa de realizar Sugestões e/ou Recomendação.

2. Quanto ao Contexto Processual:

a) a CEA mantém o direito de manifestação por parte da IES sobre o Relatório de Avaliação, acrescentando também o direito da IES em manifestar-se em relação a postura e comportamento do Avaliador.

b) As Instâncias decisórias são somente a SETI e o CEE.

3. Em relação ao Instrumento propriamente dito:

a) Formatação em office ou em libreoffice com planilha em excel de auxílio para os cálculos necessários ao exercício dos indicadores.

b) Contextualização:

• **IES:** item 3.1.f – acréscimo dos dados socioambientais.

• **Curso:** Itens: 3.2.d – acréscimo dos dados socioambientais;

3.2.o - Relação de disciplinas ou programas ofertados em língua estrangeira, quando houver: (especificar série/ano, carga horária e objetivo);

3.3.a - Relação de Convênios e Termos Aditivos vigentes do curso com outras instituições. (NSA para os Termos individuais de estudantes de Licenciaturas, Bacharelados e CST);

c) 3.4.a. Relação Alunado: Relações Candidatos/Vaga/Formados – considera todas as formas de ingresso;

d) 3.4.b. Relação Alunado – Inserção Acadêmica, incluindo todos os programas institucionais que propiciem a inserção na vida acadêmica.

e) 3.5. Relação de Quadro Docente – Inserção Acadêmica, incluindo todos os programas institucionais que propiciem a inserção na vida acadêmica.

f) Requisitos Legais e Normativos – acrescenta-se a Descrição/Justificativa: observações do(s) Avaliador(es) em relação às implicações sobre o Curso e a IES, quando a IES não tiver se manifestado em relação ao requisito, em requisitos que não sejam NSA. (incluir em sua análise as possíveis sugestões ou recomendação, quando for o caso, quanto ao cumprimento dos referidos atos, então não manifestados pela IES.)



PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

g) Quanto ao Conceito do Curso:

**Acrescentado o:**

- CONCEITO FINAL COM ARREDONDAMENTO: sendo necessário ter nota mínima em 3,56 pontos e, é permitido apenas um arredondamento em 0,5 ponto.

- JUSTIFICATIVA SOBRE O ARREDONDAMENTO:

h) Dimensões: solicitadas CONSIDERAÇÕES POR INDICADORES

1 - Dimensão: Organização didático-pedagógica: 29 para 43 indicadores

2 - Dimensão: Corpo Docente e Tutorial: 21 para 24 indicadores

3 - Dimensão: Infraestrutura: 29 para 34 indicadores

TOTAL DE ITENS EM ANÁLISE AVALIATIVA

Eram: 17 (RLN) + 79 Indicadores = 96 itens avaliativos

Passa a ser: 29 (RLN) + 101 Indicadores = 130 itens avaliativos

(acréscimo de 34 novos itens avaliativos)

i) CONSIDERAÇÕES E CONCEITOS POR DIMENSÃO AVALIATIVA

- Forças / Potencialidades:

- Fragilidades / Pontos que requerem melhoria:

- Sugestões / Recomendações:

- Conceito Final da Dimensão, utilizando-se a escala psicométrica de Valor numérico – conceito do seguinte modo: 1 - MUITO PRECÁRIO; 2 – PRECÁRIO; 3 – SATISFATÓRIO; 4 – BOM; 5 - MUITO BOM.

j) RELATÓRIO e CONCEITO FINAL de CURSO:

Realizar redação sucinta sobre o mérito do curso, relacionando-o aos conceitos e considerações sobre as Dimensões.

**NÃO HÁ MAIS MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO AVALIADOR; SE FAVORÁVEL OU NÃO FAVORÁVEL É ATO DECISÓRIO DE REGULAÇÃO PERTINENTE AO CEE/PR:** mediante Relatório de Avaliação Externa e Manifestação da IES, se CPCs - SC ou em CPCs 1 ou 2. (art. 53); mediante Relatório Institucional da IES, se em CPCs 3, 4 ou 5. (art. 52).

**CONCEITO FINAL DE CURSO** – utilizando-se a escala psicométrica de Valor numérico (conceito do seguinte modo: 1 - MUITO PRECÁRIO; 2 – PRECÁRIO; 3 – SATISFATÓRIO; 4 – BOM; 5 - MUITO BOM). (grifo no original)

## **1.2 Instrumento de Avaliação Externa para Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior reguladas pelo Sistema de Ensino do Estado do Paraná**

A Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná/Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (CEA/ Seti), por meio do Ofício Circular CEA nº 001/15, de 01/12/15 (fl. 02), encaminha expediente protocolado na Seti, em 01/12/15, solicitando a apreciação e validação do Instrumento de Avaliação Externa para Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior reguladas pelo Sistema de Ensino do Estado do Paraná:



PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

Considerando o disposto no Art. 89 da Deliberação nº 001/2010-CEE, esta COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO EXTERNA PARA CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR”, (cópia em anexo).

Trata-se de um instrumento elaborado a partir daquele utilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), complementado com indicadores baseados nas experiências e realidades institucionais apresentadas pelos membros desta Comissão Especial de Avaliação, com contribuição das Pró-Reitorias de Planejamento e de Ensino/Graduação das nossas Instituições de Ensino Superior.

Isto posto, após finalizada a etapa de elaboração do instrumento, atendendo aos preceitos legais, solicitamos a esse Colegiado a aprovação e validação do Instrumento.

Certos de contar com o apoio desse Colegiado no sentido de aprovação do instrumento para atender as avaliações previstas para acontecerem a partir do segundo semestre de 2016.

## 2. Mérito

A Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná (CEA/Seti), encaminha o pedido de aprovação para implantação definitiva do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD, relatando que realizou “a capacitação interna nas Universidades junto aos avaliadores cadastrados no sistema Estadual e Municipal de cursos de Graduação Licenciatura, Bacharelado, Tecnólogo, Presencial e EAD.”

Encaminha ainda, o pedido de aprovação de Instrumento de Avaliação Externa para Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior reguladas pelo Sistema de ensino do Estado do Paraná, com embasamento no Artigo 82 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR que dispõe: “A SETI elaborará instrumento próprio para a avaliação externa, submetendo-o à apreciação do CEE/PR.”

Sendo o instrumento de avaliação de instituições de Ensino e o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD, matérias correlatas e, em função de expediente da CEA que solicita aprovação para implantação definitiva do mesmo, tecemos inicialmente, algumas considerações:



PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

### **1.1 Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD das instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná.**

O Parecer CEE/CES/PR nº 81/12, de 07/12/12, foi favorável à aprovação do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD das instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná, com embasamento no Artigo 82 da Deliberação nº 01/10-CEE/PR que dispõe: “A SETI elaborará instrumento próprio para a avaliação externa, submetendo-o à **apreciação** do CEE/PR.”

A aprovação contida no referido Parecer transcorreu no período de implantação experimental do instrumento de avaliação desenvolvido pela CEA.

Em que pese a aprovação do instrumento naquele período, constata-se que o artigo 82 menciona: **apreciação** por parte do CEE. Portanto, não usando o termo aprovação. Entendemos que o CEE não é a instância final para a aprovação do Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD das instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná, e, portanto, não cabe ao mesmo a aprovação final do documento.

### **2.2 Instrumento de Avaliação Externa para Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior reguladas pelo Sistema de Ensino do Estado do Paraná**

A CES estudou com profundidade o referido documento, cumprindo o Artigo 82 da Deliberação CEE/CES nº 01/10, tendo, após discussões entre seus pares, discutido com representantes da CEA, Prof. Carlos Eduardo Bittencourt Stange e Prof. Aroldo Messias de Melo Jr a proposta apresentada. Após, encaminhou sugestões de aperfeiçoamento ao documento à CEA, sendo que o representante do CEE junto àquele órgão participou das discussões.

A avaliação constitui-se em um processo de múltiplos aspectos, de interesse das Instituições e Órgãos mantenedores que dela se utilizam para estabelecer políticas, portanto, mais abrangente do que sua utilização como referencial básico para as atividades de regulação e supervisão. Neste sentido, entendemos que o CEE deve participar ativa e constantemente no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento dos instrumentos de avaliação, mas a competência da avaliação deve ocorrer no âmbito do órgão responsável pela manutenção do Sistema de Ensino Superior do Estado, ou seja, a Seti.



PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

Desta forma, deverá a CEA, encaminhar oficialmente os documentos à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior (Seti), que deverá emitir Resolução Secretarial a respeito dos referidos instrumentos, considerando que a aplicação dos mesmos ocorre no âmbito da Seti.

## II - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, este Conselho Estadual de Educação/CES, com fundamento no artigo 82, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, após apreciação dos:

a) Instrumento de Avaliação dos Cursos de Graduação - Licenciatura, Bacharelado e Tecnólogo - Presencial e EAD das Instituições de Ensino Superior Públicas do Estado do Paraná, e;

b) Instrumento de Avaliação Externa para Credenciamento e Recredenciamento das Instituições de Ensino Superior reguladas pelo Sistema de ensino do Estado do Paraná elaborado pela Comissão Especial de Avaliação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná (CEA/Seti),

posiciona-se no sentido de que a CEA envie as propostas (instrumentos de avaliação de cursos e de instituições) ao órgão competente da SETI que após análise deverá emitir resolução Secretarial.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti).

Devolvam-se os processos nº 1253/15 e nº 1254/15 à CEA/Seti para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Relatores

Aldo Nelson Bona

Décio Sperandio

Jose Dorival Perez

Mário Portugal Pederneiras



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS Nº 1253/15  
Nº 1254/15

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Parecer por unanimidade.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

Mário Portugal Pederneiras  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE